

Artigo preliminar	3
Capítulo I - Definições	3
Capítulo II - Âmbito do contrato	5
Artigo 1.º - Enumeração das coberturas gerais	5
Artigo 2.º - Objecto da garantia	5
Artigo 3.º - Riscos cobertos	6
Artigo 4.º - Coberturas facultativas	17
Artigo 5.º - Exclusões	17
Capítulo III - Início, Duração, Redução, Denúncia, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato e Transmissão de Direitos	
Artigo 6.º - Início do contrato	24
Artigo 7.º - Duração do contrato	25
Artigo 8.º - Redução do contrato	25
Artigo 9.º - Resolução do contrato	25
Artigo 10.º - Nulidade do contrato	26
Artigo 11.º - Transmissão de direitos	26
Capítulo IV - Agravamento do Risco, Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização Automática do Capital e Coexistência de Contratos	
Artigo 12.º - Agravamento do risco	27
Artigo 13.º - Capital seguro	27
Artigo 14.º - Insuficiência ou excesso de Capital	28
Artigo 15.º - Actualização automática de capital	28
Artigo 16.º - Coexistência de contratos	30
Capítulo V - Pagamento e Alteração dos Prémios	
Artigo 17.º - Pagamento dos prémios	30
Artigo 18.º - Alteração do prémio	31
Artigo 19.º - Fraccionamento dos prémios	31
Capítulo VI - Obrigações da Seguradora, Tomador de Seguro e do Segurado	
Artigo 20.º - Obrigações da seguradora	31
Artigo 21.º - Obrigações do Tomador de Seguro e Segurado	31
Artigo 22.º - Inspeção do local do risco	33
Capítulo VII - Indemnizações	
Artigo 23.º - Determinação do valor da indemnização	33
Artigo 24.º - Compensação ao crédito	34



Artigo 25.º - Ónus da prova	34
Artigo 26.º - Intervenção da Seguradora	34
Artigo 27.º - Formas de pagamento da indemnização	34
Artigo 28.º - Redução automática de capital	34
Artigo 29.º - Pagamento de indemnizações a credores	35

Capítulo VIII - Disposições Diversas

Artigo 30.º - Seguro de bens em usufruto	35
Artigo 31.º - Regime de co-seguro	35
Artigo 32.º - Comunicações e notificações	35
Artigo 33.º - Sub-rogação	36
Artigo 34.º - Legislação aplicável e arbitragem	36
Artigo 35.º - Âmbito territorial	36
Artigo 36.º - Foro	36

Condições Especiais

Condição Especial 01 - Acidentes pessoais família	36
Condição Especial 02 - Roubo fora da habitação segura, viagens e utilização fraudulenta de cheques e cartões	38
Condição Especial 03 - Veículos em garagem	39
Condição Especial 04 - Fenómenos sísmicos	40
Condição Especial 05 - Protecção jurídica decorrente da responsabilidade por esta apólice	40
Limites de indemnização	44
Como proceder em caso de sinistro	48



GENERALI CASA CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Artigo Preliminar

Entre a GENERALI - Companhia de Seguros S.p.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de GENERALI CASA, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

1. De carácter geral

- a) **SEGURADORA** - A entidade legalmente autorizada para a exploração deste seguro e que subcreve o presente contrato;
- b) **TOMADOR DE SEGURO** - A entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO** - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificado nas condições particulares.
- d) **CONDÓMINO** - O proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício;
- e) **FRANQUIA** - Importância que,

em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

- f) **CASA RURAL** - Imóvel próprio ou pertencente ao campo ou à vida rural, sempre que se não destine à exploração empresarial agrícola ou pecuária;
- g) **HABITAÇÃO NÃO PERMANENTE** - Consideram-se como não permanentes todos os imóveis ou fracções autónomas onde o Segurado não viva com regularidade e não tenha aí instalada e organizada a sua economia doméstica;
- h) **SEGURO EM PRIMEIRO RISCO** - Quando seja indicado na apólice um capital seguro em “primeiro risco”, em caso de sinistro que afecte esse capital, não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros.

2. Especificamente para a cobertura do Edifício e Conteúdo:

- a) **EDIFÍCIO OU FRACÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE PROPRIEDADE HORIZONTAL**

Imóvel ou fracção destinado à habitação do Segurado construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando se fizer menção expressa nas Condições Particulares de



outros materiais, compreendendo:

- Estrutura, paredes, placas divisórias, cobertura, tectos, pavimentos;
- Telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- Entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- Instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- Outras instalações fixas de origem;
- Pátios e jardins anexos ao edifício;
- Ascensores e monta-cargas;
- Outros equipamentos e benfeitorias introduzidos pelos condóminos em partes comuns com excepção dos relacionados com actividades profissionais;
- Reclames, toldos, painéis e tabuletas;
- Dependências anexas (incluindo a destinada ao uso e habitação do porteiro);
- Garagens e outros lugares de estacionamento;
- Piscinas, tanques, campos de jogos e outras instalações recreativas fixas pertencentes ao condomínio;
- Antenas exteriores (incluindo antenas parabólicas), bem como os respectivos mastros, espías e painéis solares pertencentes ao condomínio;
- A parte proporcional nas partes comuns do edifício, bem como as zonas das partes comuns que por título constitutivo se encontrem afectas ao uso exclusivo de um condómino.



b) CONTEÚDO

- Objectos de uso doméstico e pessoal do Segurado, do seu agregado familiar e dos empregados domésticos que com ele coabitam;
- Mobiliário, objectos e materiais próprios do exercício de profissões liberais, bem como o de indústrias domésticas;
- Ferramentas domésticas e utensílios de jardinagem, desprovidos ou não de motor;
- Em casas rurais, as alfaia agrícolas e ferramentas para a agricultura, quando desprovidas de motor;
- Mostruários profissionais;
- Benfeitorias do Segurado;
- Animais domésticos;
- Víveres e provisões; em casas rurais são consideradas também como fazendo parte do conteúdo, as pequenas quantidades de forragem, sementes, rações, leite, azeite e vinho, quando não se destinem a uma exploração agrícola ou pecuária.
- Computadores e seus periféricos
- Aparelhagem de gravação e emissão de som e imagem;
- Material de filmar, projectar, fotografar e vídeo;

c) CONTEÚDO ESPECIAL

Objectos de uso doméstico e de uso pessoal constituído por:

- Jóias, ouro, prata, metais preciosos e respectivos artigos;
- Peles;
- Antiguidades, quadros, estampas, gravuras e objectos de arte;
- Livros raros;
- Armas de fogo;
- Colecções de qualquer espécie.

3. Especificamente para a cobertura de Responsabilidade Civil:

a) PESSOAS CUJA RESPONSABILIDADE CIVIL SE SEGURA:

- O Segurado;
- Os empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;
- O agregado familiar do Segurado.

b) TERCEIRO - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

CAPÍTULO II

ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Enumeração das Coberturas Gerais

A. RISCOS PRINCIPAIS

- a.1.** Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- a.2.** Tempestades;
- a.3.** Inundações;
- a.4.** Aluimento de terras.

B. RISCOS ACESSÓRIOS

- b.1.** Fumo;
- b.2.** Danos por calor;
- b.3.** Furtos e roubos;
- b.4.** Danos por água;
- b.5.** Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio;
- b.6.** Derrame de combustível de instalações de aquecimento;

- b.7.** Danos eléctricos;
- b.8.** Queda de aeronaves;
- b.9.** Impacto;
- b.10.** Ondas sónicas;
- b.11.** Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b.12.** Actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b.13.** Quebra accidental vidros, mármore e objectos cerâmicos e de vidro;
- b.14.** Quebra ou queda de antenas;
- b.15.** Quebra ou queda de painéis solares;
- b.16.** Demolição e remoção de escombros;
- b.17.** Honorários de peritos;
- b.18.** Morte do Segurado e/ou cônjuge;
- b.19.** Assistência Técnica e Médico-Sanitária ao domicílio;
- b.20.** Responsabilidade Civil do Proprietário ou Inquilino.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

- c.1.** Danos estéticos no edifício;
- c.2.** Perda de rendas.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

- d.1.** Privação temporária de uso de habitação;
- d.2.** Estadia temporária;
- d.3.** Equipamento electrónico;
- d.4.** Deterioração de bens refrigerados;
- d.5.** Reconstituição de documentos;
- d.6.** Danos em bens do senhorio;
- d.7.** Animais domésticos;
- d.8.** Responsabilidade Civil Familiar.

Artigo 2.º - Objecto da Garantia

- 1.** O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente



causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisível garantido pelas coberturas indicadas no artigo 1º desta apólice.

2. Fica também garantido:
 - a responsabilidade civil extra-contratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar no âmbito da sua vida privada, bem como, a decorrente da qualidade de proprietário ou inquilino;
 - o risco de morte do Segurado e cônjuge.

Artigo 3.º - Riscos Cobertos

a.1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

- Garantindo a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
- Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Acção mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão - acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

a.2. TEMPESTADES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores no raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros;

Em caso de dúvida poderá o Tomador de Seguro ou o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram uma velocidade superior a 80 Kms./hora.

- Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos men-



cionados em a) e na condição que estes danos se verificarem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro;

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- Acção directa de areia ou pó que penetrem no interior da habitação em consequência directa desta ter sido danificada pela acção do vento ou granizo, como descrito nas alíneas anteriores.

FRANQUIA – Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora, quando aplicável, a franquia declarada nas Condições Particulares.

a.3. INUNDAÇÕES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e bargens;
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocor-

ridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

FRANQUIA – Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora, quando aplicável, a franquia declarada nas condições particulares.

a.4. ALUIMENTOS DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

b.1. FUMO

Garante os danos provocados aos bens seguros pelo fumo em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, incluindo quando tenham origem em locais distintos da habitação segura, até ao limite fixado nas condições particulares.

b.2. DANOS POR CALOR

Garante os danos causados pela acção súbita e imprevista do calor sobre os bens seguros, até ao limite fixado nas condições particulares.

b.3. FURTO E ROUBO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros devido a destruição, perda ou deterioração em consequência do furto qualificado ou roubo, tentado ou consumado, apenas quando se verificar uma das seguintes situações:

- os autores do crime usarem de



usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

- os autores do crime penetrarem no estabelecimento por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- os autores do crime o praticarem com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistirem.

Esta cobertura abrange o Roubo de dinheiro até ao limite fixado nas Condições Particulares da Apólice, desde que se encontre guardado em cofre de peso superior a 100 Kg. ou embutido em parede, devidamente fechado.

No caso de se tratar de uma habitação não permanente ou de uma habitação em que haja ausência do Segurado por um período superior a sessenta dias consecutivos aplicar-se-à a franquia fixada nas condições particulares.

FRANQUIA – Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora, quando aplicável, a franquia declarada nas condições particulares.

b.4. DANOS POR ÁGUA

Garante os danos sofridos pelos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes

os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

A Seguradora indemnizará ainda as despesas efectuadas pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de rupturas, defeitos ou entupimentos, e também, os gastos de reparação ou substituição de peças afectadas, no edifício ou fracção segura, desde que se verifique um sinistro de danos por água garantido por esta cobertura, de acordo com os limites fixados nas condições particulares.

Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens, quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause danos por água, de acordo com os limites fixados nas condições particulares.

FRANQUIA – Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora, quando aplicável, a franquia declarada nas condições particulares.

b.5. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Garante os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema, até ao limite fixado nas condições particulares.



A expressão «equipamento de PCI» refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

b.6. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÃO DE AQUECIMENTO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do derrame acidental de combustível de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

b.7. DANOS ELÉCTRICOS

Garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer instalações e aparelhos eléctricos e os seus acessórios, desde que estes se encontrem seguros por esta apólice, em virtude de efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação eléctrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes.

FRANQUIA – Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora, quando aplicável, a franquia declarada nas condições particulares.

b.8. QUEDA DE AERONAVES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aé-

rea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos.

b.9. IMPACTO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do impacto de:

- objectos caídos ou atirados a partir do exterior do edifício;
- veículos terrestres e pelas mercadorias por eles transportadas;
- animais;
- aluimentos de neve.

b.10. ONDAS SÓNICAS

Garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

b.11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

b.12. ACTOS DE TERRORISMO, VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Garante os danos sofridos pelos



bens seguros directamente causados por:

- Actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

b.13. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, MÁRMORES E OBJECTOS CERÂMICOS E DE VIDRO.

Garante a substituição e as despesas de recolocação de chapas de vidro, pedras mármores e objectos cerâmicos e de vidro, em consequência de quebra acidental com fragmentação, desde que façam parte integrante dos bens seguros, até aos limites fixados nas condições particulares.



b.14. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Garante os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emisoras de imagem e/ou som (incluindo os respectivos mastros e espias) causados pela quebra ou queda acidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.15. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Garante os danos sofridos pelos painéis destinados à captação de energia solar (incluindo as respectivas estruturas e espias) causados pela queda ou quebra acidental dos

mesmos, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.16. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas verificadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro garantido pelas coberturas gerais desta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

b.17. HONORÁRIOS DE PERITOS

Garante os honorários, devidamente comprovados, de arquitectos, engenheiros, consultores e outros técnicos, relativos a trabalhos/serviços que se revelem necessários para repor ou reparar os bens seguros e/ou para preparar reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este contrato, até aos limites fixados nas condições particulares.

b.18. MORTE DO SEGURADO E/OU CÔNJUGE

Garante por morte do Segurado e/ou do cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), em consequência de sinistro de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Roubo, ocorrido na habitação segura, coberto pela presente apólice, o pagamento do capital seguro fixado nas condições particulares.

O capital seguro será pago aos beneficiários designados nas condições particulares.

Esta cobertura só funcionará, desde que a morte ocorra imediatamente ao sinistro ou dentro dos 90 dias seguintes à verificação do mesmo e tenha relação directa e inequívoca com os riscos acima referidos.

b.19. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICO-SANITÁRIA AO DOMICÍLIO

1. Definições

- **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA** - A entidade que organiza e presta, de conta da Seguradora e a favor das Pessoas seguras, as prestações de serviços consignadas nesta garantia.
- **PESSOAS SEGURAS** - O Segurado e seu agregado familiar moradores na habitação segura por esta apólice.

2. Garantias

Nos termos desta cobertura e até aos limites fixados nas condições particulares, a Seguradora garante às pessoas seguras, em caso de sinistro coberto pelas garantias base desta apólice, os seguintes serviços de assistência:

- **ENVIO DE PROFISSIONAIS** - O envio de profissionais qualificados necessários para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando a Seguradora o respectivo custo da deslocação, sendo as reparações suportadas pelas pessoas seguras;
- **GASTOS DE HOTEL** - Se o edifício

seguro ficar inabitável, a procura e pagamento de hotel ou reembolso de gastos até ao montante estabelecido nas Condições Particulares da Apólice;

- **GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS** - Em caso de inabitabilidade do edifício e até ao limite estabelecido nas condições particulares da Apólice:
 - a mudança até à habitação provisória situada no mesmo concelho, e respectivos custos;
 - a guarda dos objectos e bens que não se transferiram para a habitação provisória até um máximo de 6 meses e respectivo custo;
- **GASTOS DE RESTAURANTE E LAVANDARIA** - Ocorrendo inabitabilidade do edifício, ou inutilização da cozinha e/ou da máquina de lavar roupa, o reembolso dos gastos de restaurante e lavanderia até ao limite estabelecido nas condições particulares da Apólice;
- **PROTECÇÃO URGENTE DA HABITAÇÃO** - Se o edifício seguro ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada em consequência de roubo tentado ou consumado, as reparações urgentes para evitar o acesso ao interior da mesma e se tal não for possível, a vigilância da habitação, até ao período máximo de tempo estabelecido nas condições particulares da Apólice;
- **ACONSELHAMENTO JURÍDICO AO SEGURADO EM CASO DE ROUBO** - Em caso de roubo ou tentativa de roubo do edifício, o aconselhamento jurídico do Segurado sobre os trâmites a seguir



para a denúncia dos factos;

- **SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISÃO E/OU VÍDEO** - O aluguer e respectivo custo, durante um período máximo estabelecido nas condições particulares da Apólice, de aparelho de televisão e/ou vídeo de características semelhantes aos danificados pelo sinistro;
- **REGRESSO ANTECIPADO POR INABITABILIDADE DA RESIDÊNCIA** - No caso de qualquer pessoa segura ter de regressar à habitação segura em consequência de sinistro nela ocorrido que a torne inabitável a Seguradora porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1^ª classe ou avião de classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontra até ao seu domicílio.

No caso de a pessoa segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a Seguradora suportará, nas condições referidas no parágrafo anterior, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Seguradora ocorrer menos de cinco dias antes da data, por aquela, inicialmente prevista;

- **TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES** - As despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que as pessoas seguras solicitem dirigidas aos seus familiares;
- **SERVIÇO DE ENFERMAGEM** - Assistência por um profissional de enfermagem até a um máximo de tempo definido nas condições par-

ticulares da apólice, em caso de acidente do qual resultem lesões corporais em qualquer das pessoas seguras, sendo sempre por conta do Segurado o custo da deslocação e dos serviços prestados;

- **ASSISTÊNCIA A MENORES** - Assistência e/ou acompanhamento até a um máximo de tempo definido nas condições particulares da apólice, a indivíduos menores de 14 anos que habitualmente estejam entregues aos cuidados das Pessoas Seguras que fiquem, em virtude de um acidente, impossibilitadas de a prestar;
- **REMESSA DE MEDICAMENTOS** - Envio ao domicílio (das 20.00 às 8.00 h) de medicamentos prescritos, sendo sempre por conta do Segurado o custo do envio e dos medicamentos prescritos;
- **REGRESSO ANTECIPADO EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE UM FAMILIAR** - Se uma pessoa segura tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou por falecimento de outra pessoa segura, por sinistro ocorrido na habitação segura, a Seguradora suportará as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio de 1^ª classe ou avião de classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajecto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

No caso de a pessoa segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a Seguradora suportará, nas condições



previstas no parágrafo anterior, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Seguradora ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente por ela prevista.

- **ENVIO DE MÉDICO AO DOMICÍLIO** - Em caso de urgência, deslocação de um médico, a cargo da Seguradora, ao domicílio da Pessoa Segura para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da deslocação é por conta da Seguradora, sendo a consulta e eventual tratamento por conta do Segurado. A Seguradora prestará ainda informações acerca de hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros, públicos ou privados e médicos especialistas, particularmente equiparados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas.

- **TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA** - Em caso de necessidade, a organização e custo do transporte da Pessoa Segura em ambulância, do domicílio para o posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

Guia da Estrutura Sanitária

Com vista ao auxílio das Pessoas Seguras, bem como proporcionar o funcionamento das garantias previstas nas alíneas n) e o), a Seguradora prestará informações acerca da organização e estrutura dos serviços de saúde, meios operacionais, direitos das várias categorias de assistidos (trabalhadores por conta de outrem, profissionais por conta própria, reformados, estrangeiros, etc.), localização das autoridades de saúde e suas atribuições e competência territorial.

Duração

As garantias, em relação às pessoas seguras, caducarão automaticamente na data em que o Tomador de Seguro ou Segurado deixar de ter residência habitual no local de risco mencionado nas condições particulares ou quando completar 60 dias de permanência continuada no estrangeiro ou, ainda, na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

3. Exclusões

Além das Exclusões constantes do Artigo 5º das condições gerais desta apólice, a Seguradora não será responsável pelas prestações respeitantes a pessoas que exerçam actividade remunerada na habitação segura.

4. Âmbito territorial

As garantias previstas são válidas em Portugal.

Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações no interior dos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis à Seguradora, se tornem impossíveis tais prestações.

5. Reembolsos de transportes não utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente condição especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

6. Complementaridade

As prestações e indemnizações presta-



das são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

7. Disposições diversas

Não ficam garantidas por esta condição especial as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Para beneficiar desta cobertura, o Segurado deverá ligar para o telefone indicado nas condições particulares desta apólice.

b.20. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO PROPRIETÁRIO OU INQUILINO

1. Âmbito da garantia

A responsabilidade civil, de natureza extracontratual, assumida pela Seguradora na presente garantia é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado, na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro ou como de inquilino do local do risco indicado nas condições particulares, pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros.

Não são considerados terceiros:

- As pessoas do agregado familiar

do Tomador de Seguro e Segurado;

- As pessoas que, encontrando-se ao serviço do Tomador de Seguro ou Segurado, sofram danos durante o desempenho do seu trabalho, nomeadamente de manutenção e limpeza;
- Porteiro e os membros da sua família, excepto no caso de danos decorrentes de lesões corporais sofridos por ocasião de queda total ou parcial do imóvel.

Para efeito da presente garantia, os danos devidos a uma mesma causa qualquer que seja o número de lesados são considerados como constituindo um só e único sinistro.

2. Coberturas

Ficam abrangidos pela garantia concedida nos termos do número anterior os danos causados por:

- Edifício, ou partes dele, incluindo a queda de antenas;
- Instalações fixas do edifício (elétricas, de água, gás, esgotos e aquecimento ou climatização; O derramamento de água ou transbordamento de esgotos encontra-se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em rupturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do imóvel.
- Reclames, toldos, painéis, painéis solares e tabuletas próprias do imóvel;
- Ascensores, monta-cargas e escadas rolantes;



Esta cobertura só funcionará desde que seja dado, por parte do Tomador de Seguro ou Segurado, cumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica de inspecção e conservação entre o Tomador de Seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade.

- Porteiro do imóvel seguro quando ao serviço do Tomador de Seguro ou Segurado ou seja, durante o desempenho das funções de vigilância e conservação do edifício.

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

c.1. DANOS ESTÉTICOS NO EDIFÍCIO

Em caso de perdas de continuidade e coerência estética dos bens seguros afectados por um sinistro coberto por esta apólice, garante-se a reposição de materiais de características estéticas idênticas às dos sinistrados de forma a restaurar a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do sinistro, mas sempre limitado às divisões interiores do edifício ou fracção seguro directamente danificado pelo mesmo.

A reparação e reposição realizar-se-à utilizando materiais das mesmas características e qualidade dos originais, com o limite de indemnização fixado nas condições particulares.

c.2. PERDA DE RENDAS

Garante ao Tomador de Seguro ou

Segurado na sua qualidade de senhorio, e até ao limite previsto nas condições particulares, mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido e em vigor à data do sinistro, o pagamento do valor mensal das rendas que o edifício/fracção seguro lhe deixar de proporcionar em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais desta apólice em consequência do qual resulte a caducidade do contrato pela perda total ou parcial do imóvel locado.

Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício/fracção seguro no estado anterior ao do sinistro não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 rendas, com o valor que o Segurado efectivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

d.1. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA HABITAÇÃO

Garante ao Segurado o pagamento, em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais apólice que lhe origine privação temporária do uso da habitação, das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a sua estadia e do seu agregado familiar, em qualquer outro alojamento, até ao limite estabelecido nas condições particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro.



A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após a dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

d.2. ESTADIA TEMPORÁRIA

Garante, até aos limites fixados nas condições particulares, os danos sofridos pelos bens seguros contra qualquer sinistro coberto por esta apólice, quando os mesmos sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias para qualquer outra residência situada em território nacional ou países da União Europeia, desde que:

- Segurado tenha aí fixado temporariamente a sua residência;
- Imóvel apresente níveis de construção e protecção iguais ou superiores ao da sua habitação permanente;
- Os bens seguros não se encontrem nesse local para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

d.3. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

Garante os danos materiais accidentalmente sofridos pelos computadores e seus periféricos descritos nas condições particulares. As garantias desta cobertura só

produzem efeitos a partir do momento em que esses equipamentos electrónicos estejam montados e depois de efectuados os respectivos testes.

d.4. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

Garante os danos ou prejuízos causados aos bens refrigerados, por inutilização para o consumo humano, e contidos em aparelhos de refrigeração, horizontais ou verticais, de uso doméstico (desde que se encontrem dentro dos prazos de validade indicados nas embalagens), até ao limite fixado nas condições particulares e em consequência de:

- Avaria, quer mecânica quer eléctrica do aparelho de refrigeração;
- Falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia eléctrica, com causa exterior à habitação do Segurado.

d.5. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Garante as despesas de reconstituição de documentos, quando tenham sofrido danos materiais provocados por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

d.6. DANOS EM BENS DO SENHORIO

Garante o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro



ao abrigo desta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Esta garantia só funciona em caso de ausência e/ou insuficiência comprovada de seguro efectuado pelo senhorio.

d.7. ANIMAIS DOMÉSTICOS

Garante, até aos limites fixados nas condições particulares, a morte dos animais domésticos identificados na apólice, resultante da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela apólice.

d.8. RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

A responsabilidade civil, de natureza extracontratual, assumida pela Seguradora na presente garantia é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado e às pessoas que constituem o seu agregado familiar, no âmbito da sua vida particular, pela reparação de danos patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, de acordo com o limite fixado nas condições particulares.

Consideram-se englobadas na designação «Vida Particular» as actividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras actividades análogas na condição de que sejam exercidas a título gratuito e que não constem das exclusões desta apólice.

Ficam ainda abrangidos no âmbito da presente cobertura os danos que possam ser imputados ao Segurado e às pessoas do seu agregado familiar na qualidade de:

- proprietária e/ou utente de bicicletas, desde que a condução das mesmas se faça em lugares privados ou em áreas não sujeitas ao regime do Código da Estrada;
- proprietária, detentora ou locatária dos animais domésticos identificados nas condições particulares;
- proprietária, detentora ou locatária de máquinas e utensílios domésticos não destinados a uso profissional;

Artigo 4.º - Coberturas Facultativas

- Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.
- Estas garantias são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes condições especiais.

Artigo 5.º - Exclusões

1. Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco cober-



to pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea b) do n.º 1 do Art.º 3º;
- explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto por uma garantia desta apólice, quer esteja ou não contratada;
- danos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos de qualquer outra natureza;

- danos em quaisquer títulos de crédito.

2. Além do disposto no número anterior o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

3. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, incluindo o incêndio decorrente destes fenómenos;

4. Exclusões Específicas:

No âmbito do presente contrato de seguro, sem prejuízo das exclusões gerais atrás referidas, ficam também excluídos, no respeitante às respectivas coberturas, os danos a seguir mencionados:

a) TEMPESTADES

- causados por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reco-



nhcedida degradação no momento da ocorrência;

- em bens móveis, existentes ao ar livre;
- em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício;
- em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

b) INUNDAÇÕES

- causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- em bens móveis existentes ao ar livre;
- em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício;
- em muros, vedações e portões.

c) ALUIMENTOS DE TERRAS

- resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas ou técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador de Seguro ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se aqueles fizerem prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à ultima manifestação do fenómeno sísmico;
- nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.



d) FUMO

- causados por acção continuada, lenta e gradual, do fumo sobre os bens seguros.

e) DANOS POR CALOR

- provocados por artigos de fumador.

f) FURTO E ROUBO

- em que se prove a intervenção na qualidade de autores ou cúmplices pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, bem como quaisquer familiares do Segurado;
- em objectos deixados ao ar livre;
- em animais domésticos;



No caso de se tratar de uma "habitação não permanente" ou de uma "habitação em que haja ausência do Segurado por um período superior a trinta dias consecutivos", ficam expressamente excluídos desta cobertura, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os seguintes bens:

- dinheiro;
- todos os bens definidos como CONTEÚDO ESPECIAL na alínea c) do ponto 2 do Capítulo I destas Condições Gerais.

g) DANOS POR ÁGUA

- causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- causados por entrada de água

das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

- causados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta garantia;
- causados por fugas, escapes ou derrames que sejam consequência do mau estado notório de conservação das instalações cuja manutenção se ache ao cuidado do Tomador de Seguro ou Segurado ou que seja da sua responsabilidade;

h) DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

- no próprio sistema;
- causados por cataclismos da natureza e inundações;
- causados por explosões de qualquer natureza;
- causados por condutas subterrâneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas;
- causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI;
- causados por mau estado ou deficiente conservação do equipamento do PCI.

i) DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

- na própria instalação e o valor do combustível derramado.

j) DANOS ELÉCTRICOS

- a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- que estejam abrangidos pela garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- a equipamentos com mais de dez anos de fabrico.

k) IMPACTO

- causados por veículos conduzidos pelo Tomador de Seguro ou Segurado, por membros do seu agregado familiar, pelo ocupante ou proprietário do edifício seguro ou por qualquer pessoa por quem aqueles sejam civilmente responsáveis;
- em veículos;
- em animais domésticos.

l) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

- durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;

m) QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

- durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares;
- no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;

n) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO PROPRIETÁRIO OU INQUILINO

- por falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à periódica conservação do imóvel;
- por trabalhos extraordinários de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel ou parte dele;
- por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições ou períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação;
- pelo exercício de actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa desenvolvida no edifício;
- a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;



- por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção dos fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- por acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- por detenção ou emprego de explosivos;
- Ficam ainda excluídos desta cobertura os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar.



o) ESTADIA TEMPORÁRIA

- indicados nas Exclusões de toda e qualquer garantia desta apólice.

p) EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

- aos materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;
 - às ampolas, válvulas e fusíveis, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater ainda, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
 - danos por água e inundações.
- aos suportes externos de dados, bem como as despesas necessárias à reconstituição desses dados;
 - por falhas ou defeitos ou vícios já existentes nos bens seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados à Seguradora;
 - por influências previsíveis e persistentes de carácter mecânico, térmico, químico ou eléctrico, bem como as influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, designadamente deterioração, corrosão, erosão ou oxidação, efeitos de uso, fadiga térmica ou mecânica e desgaste mesmo que constituam consequência da falta de uso ou do normal funcionamento;
 - por circunstâncias pelas quais devam responder, por Lei ou por contrato, o fabricante, representante, fornecedor, vendedor ou instalador dos bens seguros;
 - devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
 - por danos sofridos por modelos ou protótipos;
 - por danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo

- ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- por quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta apólice;
 - por quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano coberto por esta apólice;
 - por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
 - que consistem em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobre-intensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta apólice;
 - por transporte desses bens fora do local do risco;
 - resultantes do incumprimento das instruções e normas dos fabricantes;
 - em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas e que apresentem defeitos estéticos;
 - por ausência ou interrupção no fornecimento de energia eléctrica da rede pública;
 - sofridos por equipamentos com mais de 5 anos de fabrico.
- q) DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**
- por ausência ou interrupção no fornecimento de energia eléctrica da rede pública de duração inferior a 12 horas,
 - por mau acondicionamento dos produtos refrigerados;
 - por avaria de equipamentos com mais de 10 anos de fabrico.
- No caso de se tratar de uma habitação não permanente ou de uma habitação em que haja ausência do Segurado superior a sessenta dias consecutivos, ficam excluídos todos e quaisquer riscos abrangidos por esta cobertura, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.
- r) RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR**
- por actos ou omissões praticados em estado de embriaguez, resultante de acção de estupefacientes, de outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos clinicamente;
 - objectos ou animais de terceiros



- dos quais o Segurado ou qualquer pessoa do seu agregado familiar sejam detentores a qualquer título;
- por animais pertencentes ou à guarda do Segurado a outros animais;
- pelo não cumprimento das disposições legais que regulam e legalizam a posse, utilização ou simples detenção dos animais seguros;
- por animais atacados de raiva.
- danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- danos resultantes da propriedade, posse ou utilização em qualquer circunstância de bens imobiliários;
- danos resultantes de utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre (excepto bicicletas sem motor), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como por objectos por eles transportados;
- pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção dos fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

- pela detenção ou emprego de explosivos.
- Ficam ainda excluídos desta cobertura os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar.

CAPÍTULO III

INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, DENÚNCIA, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 6.º - Início do Contrato

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo entre as partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
2. A proposta, contendo os elementos essenciais do negócio, considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aceitação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.



Artigo 7.º - Duração do Contrato, Produção e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas condições particulares.
2. Quando o contrato for celebrado por um período certo e determinado os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia de vigência.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade, ou o resolver nos termos do artigo 9º.

Artigo 8.º - Redução do Contrato

1. A Seguradora ou o Tomador de Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.
2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo dia a contar da data da sua recepção, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.
3. A redução do contrato produzirá os

seus efeitos a partir das vinte e quatro horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma hora indicada data de início posterior.

4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente à cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

Artigo 9.º - Resolução do Contrato

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:
 - a) alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;
 - b) alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;



- c) não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
- d) agravamento do risco nos termos previstos no artigo 12º;
- e) fraude ou tentativa de fraude;
- f) falta de pagamento de prémios, de acordo com o estipulado no artigo 17º;
- g) após a ocorrência de um sinistro.
- h) recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspecção do local de risco, após ocorrência de sinistro.

3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será o correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.

4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro horas do trigésimo dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

6. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas condições particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

Artigo 10.º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do mesmo, declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que poderiam ter influído na existência e condições do contrato.

2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 11.º - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada, com a antecedência de quinze dias, pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora



concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador de Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPÍTULO IV

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS.

Artigo 12.º - Agravamento do Risco

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado obrigam-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de

resolução nos termos do artigo 9º.

3. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.
4. A Seguradora dispõe do prazo de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.
6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no nº 4, conhecimento ao Tomador de Seguro e/ou Segurado da resolução do contrato.
7. No caso previsto no nº 5, o Tomador de Seguro e/ou Segurado dispõem de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8. As alterações consideram-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 13.º - Capital Seguro

1. EM RELAÇÃO AO EDIFÍCIO E CONTEÚDO

A determinação do capital seguro é



sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, tendo em atenção o disposto nos números seguintes, e deverá corresponder, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1 Seguro de Imóveis

O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro.

1.2 Seguros de Conteúdo

O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens seguros pelo seu valor em novo.

1.3 Conteúdo Especial

Quando o Segurado não discriminar e valorizar estes bens, (peça a peça e/ou colecção a colecção), em caso de sinistro o limite de indemnização para este efeito é de 30 % do valor total do conteúdo seguro, no seu conjunto e no máximo de 1496,40 A por objecto, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares. Caso exceda essa percentagem, haverá lugar à aplicação da regra proporcional, nos termos do Art.º 3.º destas condições gerais.

Entende-se por valor de substituição em novo o custo de aquisição do objecto seguro no momento do

sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação.

2. EM RELAÇÃO À COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A indemnização não poderá exceder em caso algum o capital indicado nas condições particulares, ainda que, para o mesmo sinistro, possam ser chamadas a intervir as diversas modalidades de cobertura concedidas ao abrigo dos números b.20 e d.8 do Artigo 3º destas condições gerais.

Artigo 14.º - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Tomador de Seguro ou o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente, excepto se se verificar a situação prevista no ponto 10. do artigo 15º. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do artigo anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 15.º - Actualização Automática de Capital

1. Salvo convenção em contrário,



expressa nas condições particulares, fica acordado que, em obediência ao que decorre da própria Lei, o capital seguro pelo presente contrato, constante das condições particulares, relativamente a conteúdos, a edifícios ou a conteúdos e edifícios, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IRH - Índice de Recheio, IE Índice de Edifício e IRHE - Índice de Recheio e Edifício) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2. O capital actualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas condições particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
3. O prémio corresponderá ao capital

actualizado nos termos do número anterior

4. Para efeitos desta actualização automática, entende-se por:
 - a) índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia;
 - b) índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do nº 6.
5. O índice de base é indicado nas condições particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
6. Os índices referidos no nº 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índices IRH, IE e IRHE publicados pelo I.S.P. em
1º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7. Se, a pedido do Tomador de Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
8. Consideram-se actualizados, de

harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2, todos os valores fixos da apólice com excepção dos relativos a limites mínimos e máximos e ainda a franquias.

9. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.



10. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Artº 14º das condições gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.
11. O Tomador de Seguro ou o Segurado pode renunciar à indexação estabelecida nesta apólice desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

Artigo 16.º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
 2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
 3. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
 4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.
 5. Durante o prazo referido no nº4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
 6. Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar à Seguradora o montante dos prémios ou fracções em dívida, correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar, a título de penalidade, a Seguradora em montante para efeito contratualmente estabelecido, acrescido dos respectivos juros moratórios.
 7. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.
 8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha entregue ao Tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.



CAPITULO V

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 17.º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

Artigo 18.º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 19.º - Fraccionamento dos Prémios

1. O Tomador de Seguro, nos termos da Lei e das condições gerais desta apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da apólice.
2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobrepémio que nas apólices que vigorem por um ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas condições particulares desta apólice.
3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento, confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.
4. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA, TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO

Artigo 20.º - Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
3. Se decorridos 45 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 21.º - Obrigações do Tomador de Seguro e Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Empregar todos os meios ao seu



alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

- b)** Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- c)** Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d)** Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
- e)** Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- f)** Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- g)** Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

h) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da Seguradora;

- i)** Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da Seguradora e até aos limites de capital estabelecidos nas condições particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- j)** No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir;
- k)** Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;
- l)** Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos.

2. O Tomador de Seguro ou o Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:



- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou vendas de salvados;
- d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

Artigo 22.º - Inspeção do Local do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, o prémio a devolver será calculado com base no disposto n.º 3 do Art.º 9.º.

CAPÍTULO VII

INDEMNIZAÇÕES

Artigo 23.º - Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos, será efectuada entre o Tomador de Seguro ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 13º, para a determinação do capital seguro;
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do Artº 14º.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artº 14º.
5. Quando nas condições gerais ou nas



condições particulares as verbas forem qualificadas como em «primeiro risco», não haverá lugar à aplicação da regra proporcional.

6. No caso de responsabilidade civil, a Seguradora determinará directamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.
7. No caso de danos em objectos, a Seguradora poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

Artigo 24.º - Compensação ao Crédito

Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

Artigo 25.º - Ónus da Prova

Impende sobre o Tomador de Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 26.º - Intervenção da Seguradora

1. É facultado à Seguradora mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia

com as faculdades previstas no número anterior.

Artigo 27.º - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a Seguradora indemnizará na moeda com curso legal em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
3. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a moeda com curso legal em Portugal atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que for efectuado o depósito.
4. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstituição dos bens seguros.

Artigo 28.º - Redução Automática do Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do



contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 29.º - Pagamento de Indemnizações a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 30.º - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 31.º - Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro descrita nas condições particulares.

Artigo 32.º - Comunicações e Notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, em termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verificar, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem como válidas e eficazes.



4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 33.º - Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, excepto se esta for devida ao abrigo da condição especial acidentes pessoais família, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perda e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 34.º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 35.º - Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis

ao Tomador de Seguro ou Segurado, serão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 36.º - Âmbito Territorial

As garantias da apólice são aplicáveis no local de risco seguro e descrito nas condições particulares, com excepção de responsabilidade civil familiar que é extensível aos países da U.E.

Artigo 37.º - Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

ACIDENTES PESSOAIS «FAMÍLIA»

1. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Condição Especial a Seguradora garante, em consequência de acidente fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade das pessoas seguras e que nestas origine lesões corporais, ocorrido durante o exercício de qualquer actividade extraprofissional, o pagamento da correspondente indemnização definida nas condições particulares, por:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente superior a 50%;
- c) Despesas de Funeral.

Para efeitos desta garantia considera-se:
PESSOAS SEGURAS - O Segurado e as



peçoas que pertencem ao seu agregado familiar e que coabitem com o mesmo

ACTIVIDADE EXTRAPROFISSIONAL - Toda a actividade não directamente relacionada com a profisso das peçoas seguras, quer seja exercida por conta prpria, quer por conta de outrem.

Para efeitos do disposto no pargrafo anterior as actividades de estudante e das peçoas que se ocupam exclusivamente nos trabalhos da sua prpria habitao no so consideradas como profisses.

2. Excluses

Ficam excludos do mbito desta cobertura os acidentes emergentes de:

- a) prtica de qualquer actividade desportiva;
- b) utilizao de veculos motorizados de duas rodas;
- c) cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbaes da ordem pblica e utilizao ou transporte de materiais radioactivos;
- d) acidentes devidos a aco das peçoas seguras originados por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrio mdica;
- e) acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais das peçoas seguras, bem como o suicdio;
- f) hrnias, qualquer que seja a sua natureza.

3. Indemnizaes

1. A indemnizao em caso de Morte

no  cumulvel com a indemnizao por Invalidez Permanente, pelo que, se a peçoa segura falecer em consequncia de acidente, ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente,  indemnizao por morte ser abatido o valor da indemnizao por invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuda ou paga relativamente ao mesmo acidente.

2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagar o correspondente capital seguro indicado nas condies particulares aos beneficirios designados na aplice.
3. No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a indemnizao ser paga, na falta de indicao em contrrio na aplice,  peçoa acidentada, e ser determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades.
4. A verificao de invalidez permanente total faz caducar automaticamente a garantia de Morte.
5. As despesas de funeral sero reembolsadas a quem provar ter pago essas despesas, e de acordo com o montante fixado nas condies particulares.

4. Obrigaes das Peçoas Seguras

Em caso de acidente ficam obrigadas a:

- a) Promover o envio, at oito dias aps a peçoa segura ter sido cli-



nicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

- b) Cumprir as prescrições médicas;
- c) Sujeitarem-se a exame a efectuar por médico designado pela Seguradora;
- d) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;
- e) Em caso de morte, e em complemento da participação do acidente, deverá ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos, elucidativos do acidente e das suas consequências.



CONDIÇÃO ESPECIAL 02

ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA, VIAGENS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES E CARTÕES

1. Objecto da garantia

Nos termos desta condição especial a Seguradora garante, até aos limites fixados nas condições particulares, os danos materiais sofridos pelo Segurado e pelas pessoas do seu agregado familiar em consequência directa de:

- a) Roubo fora da habitação segura, tentado ou consumado por terceiros, de bens que se achem na posse do Segurado ou de elementos do seu agregado familiar, as-

sim como os defeitos materiais sofridos pelos mesmos bens, desde que seja denunciado às autoridades policiais;

- b) Qualquer sinistro coberto por esta apólice ocorrido por ocasião de viagem realizada pelo Segurado ou por qualquer elemento do seu agregado familiar, quando os referidos bens se encontrem na posse dos mesmos, desde que seja denunciado às autoridades policiais no caso de roubo. Fica ainda coberto o extravio de bagagem despachada, quando em trânsito;
- c) Perdas económicas resultantes do uso fraudulento de cheques ou cartões de débito ou crédito por parte de terceiros.

2. Exclusões

Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das condições gerais da apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a) quaisquer danos em veículos e seus reboques, embarcações e aeronaves, assim como dos acessórios dos mesmos;
- b) quaisquer danos em bens considerados como de CONTEÚDO ESPECIAL, definido nas condições gerais, quando:
 - em trânsito, como bagagem despachada;
 - deixados em veículos automóveis;
 - fora da posse do Segurado ou dos seus familiares.

- c) quaisquer danos em bens que se encontrem em tendas de campismo, roulotos e reboques de automóveis;
- d) as perdas económicas que sejam cobertas pela própria entidade emissora dos cheques ou cartões;
- e) as perdas económicas pelo uso fraudulento de cheques ou cartões fora das 48 horas anteriores e posteriores à comunicação do evento à entidade emissora ou bancária;
- f) a utilização abusiva de cheques ou cartões por parte de familiares ou pessoal doméstico do Segurado.

3. Âmbito territorial

As garantias desta condição especial são aplicáveis em todo o mundo.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03

VEÍCULOS EM GARAGEM

1. Definições

a) Objectos Seguros:

Os veículos a motor, seus reboques, atrelados e embarcações de recreio, propriedade do Segurado ou do seu agregado familiar, quando recolhidos na habitação abrangida por esta apólice ou anexo da mesma, utilizado como garagem, desde que expressamente discriminados e valorizados nas condições particulares da apólice.

b) Valor Venal:

O valor comercial médio cotado no mercado de usados, para ven-

da por parte do Segurado, no momento do sinistro, de um bem, do mesmo modelo e antiguidade do objecto seguro por esta condição especial.

2. Para efeitos desta cobertura, o Segurado obriga-se a valorizar os objectos seguros, juntando cópias dos livretes dos mesmos.

3. Nos termos desta condição especial a Seguradora garante os danos sofridos pelos objectos seguros, por qualquer sinistro coberto por esta apólice desde que esteja seguro o conteúdo.

4. Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das condições gerais da apólice, ficam sempre excluídos desta cobertura:

a) danos resultantes da paralisação dos objectos seguros;

b) danos sofridos em quaisquer extras dos objectos seguros, salvo quando discriminados e valorizados nas condições particulares.

5. Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, a franquia prevista nas condições particulares.

6. Ocorrendo um sinistro de furto qualificado ou roubo, a Seguradora apenas está obrigada a indemnizar o Segurado, decorridos que sejam 60 dias sobre a data de ocorrência do mesmo.

7. A garantia concedida por esta condição especial não funcionará, se o Segurado possuir outro seguro que garanta os danos sofridos.

8. Em caso de sinistro, o Segurado fica obrigado a apresentar cópia da apólice do seguro obrigatório relativa



ao objecto seguro sinistrado.

9. Em obediência ao que se encontra estipulado na Lei, a indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao objecto seguro por motivo de sinistro coberto por esta condição especial, será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele. Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes, na mesma proporção.

A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do objecto seguro sinistrado na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL 04

FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Nos termos desta condição especial, a Seguradora garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

2. Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das condições gerais da apólice, ficam excluídos desta cobertura:
 - a) os danos já existentes à data do sinistro;

- b) as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoroado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade ou segurança global;
- e) perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

PROTECÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA APÓLICE

Nos termos desta condição especial a Seguradora garante as despesas, até aos limites fixados nas condições particulares, com a protecção jurídica decorrente de sinistros enquadráveis nas garantias de responsabilidade civil abrangidas pela apólice.

1. Consideram-se pessoas seguras por esta condição especial as pessoas cuja responsabilidade civil se segura, abrangidas nos termos do Cap. I - Definições, desta apólice

2. Âmbito da Cobertura

Através da presente cobertura a Seguradora garante, até aos limites fixados nas condições particulares, as seguintes modalidades de protecção jurídica:

- Defesa em processo penal em consequência de sinistro abrangido pelas garantias de responsabilidade civil desta apólice;
- Reclamações por danos corporais;
- Reclamações por danos materiais.
- Cauções penais.

3. Protecção Jurídica

3.1. Defesa em Processo Penal

O pagamento das despesas necessárias à defesa das pessoas seguras em processo penal instruído contra as mesmas, em consequência de sinistro enquadrável nas garantias de responsabilidade civil desta apólice.

3.2. Reclamação por Danos Corporais

O pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao abrigo desta garantia;

3.3. Reclamação por Danos Materiais

- a) O pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao abrigo desta garantia;
- b) Se o Segurado tiver subscrito um contrato que garanta os danos dos bens lesados, a Seguradora só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele contrato, ou de danos cobertos por aquele seguro quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

As garantias previstas nos pontos 3.2 e 3.3 apenas se aplicam quando alguma das pessoas seguras tenha sofrido danos cuja responsabilidade seja imputável a que, de acordo com as garantias de responsabilidade civil desta apólice, estariam cobertas pela mesma.

4. Cauções Penais

- 4.1. A Seguradora garante, com respeito do estipulado nesta condição especial, a constituição de caução que seja exigida às pessoas seguras, no âmbito de um processo de natureza penal com vista a garantir a sua liberdade provisória, até ao limite fixado nas condições particulares.
- 4.2. A constituição de qualquer caução será feita sob forma de



empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo responsável.

5. Exclusões

Para além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das condições gerais desta apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a) As acções ou litígios entre as pessoas seguras;
- b) As acções ou litígios entre qualquer das pessoas seguras e a Seguradora, sem prejuízo do disposto no ponto 6 desta condição especial;
- c) Quaisquer importâncias a que qualquer das pessoas seguras seja condenada judicialmente a título de:
 - Pedido de indemnização de terceiros na acção e respectivos juros;
 - Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrária;
- d) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime (salvo os devidos pelo assistente em processo penal);
- e) A defesa penal ou civil do beneficiário desta garantia emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contravenção) ou ac-

ção em que o beneficiário desta garantia seja acusado de crime dolosamente praticado;

- f) A defesa do beneficiário desta garantia em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, subrogados, ou emergentes de créditos solidários;
- g) Os eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

6. Direitos dos Beneficiários desta Garantia

- 6.1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para a defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e a Seguradora;
- 6.2. Recorrer ao processo de arbitragem nos termos do Art.º 34º das condições gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e da Seguradora, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pela Seguradora, sendo no entanto indemnizado na medida em que a decisão arbitral lhe seja favorável;
- 6.3. Ser atempadamente informada pela Seguradora, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores e da possibilidade de atempadamente recorrer ao processo arbitral, nos termos do Art.º 34º das condições gerais da apólice.



7. Obrigações dos Beneficiários desta garantia

Além das obrigações constantes das condições gerais da apólice, as pessoas seguras ficam igualmente, obrigadas a:

- 7.1. Transmitir à Seguradora, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro.
- 7.2. Consultar a Seguradora sobre eventuais propostas de transacção que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta condição especial.
- 7.3. Reembolsar a Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos nesta condição especial de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da mesma.

8. Sinistros e Indemnizações

- 8.1. Uma vez recebida a participação de sinistro a coberto da presente apólice, a Seguradora procederá à sua apreciação e informará a pessoa segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
- 8.2. Caso a participação seja aceite,

a Seguradora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.

- 8.3. Os profissionais eventualmente nomeados pela pessoa segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Seguradora, a qual também não responde pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

9. Efeitos do Contrato

- 9.1. No âmbito da defesa da pessoa segura derivada da sua responsabilidade civil, a presente condição especial produz os seus efeitos em relação a processos judiciais ou extrajudiciais, emergentes de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.
- 9.2. A cobertura do seguro será actuada durante a vigência da apólice, ou quando tal não seja materialmente possível, até 6 (seis) meses após a resolução do contrato de seguro, sob pena de cessação dos efeitos contratuais.

10. Casos Omissos

Nos casos omissos nesta condição especial recorrer-se-á à legislação aplicável.



LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA COBERTURAS GERAIS

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
"A. RISCOS PRINCIPAIS"	
a.1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	• 100 % do capital seguro
a.2. TEMPESTADES	• 100 % do capital seguro
a.3. INUNDAÇÕES	• 100 % do capital seguro
a.4. ALUIMENTOS DE TERRAS	• 100 % do capital seguro

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA COBERTURAS GERAIS

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
"B. RISCOS ACESSÓRIOS"	• 100 % do capital seguro
b.1. FUMO	• 100 % do capital seguro
b.2. DANOS POR CALOR	• 100 % do capital seguro
b.3. FURTO OU ROUBO	
• Dinheiro	• 1 % do capital seguro de Conteúdo, no máximo de 498,80 €
b.4. DANOS POR ÁGUA	• 100 % do capital seguro
• Trabalhos de pesquisa	• 100% das despesas
• Gastos de reparação ou substituição de peças afectadas	• 249,40 €
b.5. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO	• 100 % do capital seguro
b.6. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	• 100 % do capital seguro
b.7. DANOS ELÉTRICOS	• 100 % do capital seguro
b.8. QUEDA DE AERONAVES	• 100 % do capital seguro
b.9. IMPACTO	• 100 % do capital seguro
b.10. ONDAS SÓNICAS	• 100 % do capital seguro
b.11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	• 100 % do capital seguro
b.12. ACTOS DE TERRORISMO, VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	• 100 % do capital seguro



b.13. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, MARMORES, OBJECTOS CERÁMICOS E DE VIDRO	<ul style="list-style-type: none"> • 5 % da verba segura de Edifício e/ou do Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 4.987,98 € por sinistro e por anuidade de vigência da apólice, em "primeiro risco". Franquia de 20% s/sinistro, mínimo de 99,76 €, para objectos móveis.
b.14. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	<ul style="list-style-type: none"> • 100 % do capital seguro
b.15. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	<ul style="list-style-type: none"> • 100 % do capital seguro
b.16. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	<ul style="list-style-type: none"> • 25 % dos prejuízos indemnizáveis.
b.17. HONORÁRIOS DE PERITOS	<ul style="list-style-type: none"> • 10 % do capital seguro, com o máximo de 748,20 €
b.18. MORTE DO SEGURADO E/OU CÔNJUGE	<ul style="list-style-type: none"> • 30 % do capital seguro, com o máximo de 4.987,98 € por pessoa.
b.19. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICO-SANITÁRIA AO DOMICÍLIO	<ul style="list-style-type: none"> a) Envio de profissionais b) Gastos de hotel c) Gastos de mudança e guarda de bens d) Gastos de restaurante e de lavanderia e) Protecção urgente da habitação f) Aconselhamento jurídico ao Segurado em caso de roubo g) Substituição de televisão e/ou vídeo h) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência i) Transmissão de mensagens urgentes j) Serviço de enfermagem k) Assistência a menores l) Remessa de medicamentos m) Regresso antecipado em caso de hospitalização ou morte de um familiar n) Envio de médico ao domicílio o) Transporte em ambulância
b.20. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (PROPRIETÁRIO OU INQUILINO)	<ul style="list-style-type: none"> a) 100% dos custos da deslocação b) 149,64 € c) 149,64 € d) 149,64 € e) 100% das despesas de reparação urgente ou, se tal não for possível, as despesas de vigilância até ao máximo de 48 horas. f) Ilimitado g) O correspondente a 15 dias. h) 100 % do custo de um bilhete de comboio ou avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) i) Ilimitado j) O correspondente a 72 horas k) O correspondente a 72 horas l) N.º de envios ilimitado m) 100 % do custo de um bilhete de comboio ou avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) n) O custo da deslocação o) O custo da deslocação
	<ul style="list-style-type: none"> • 100% do capital seguro do Edifício e/ou Conteúdo, com o máximo de 49.879,79 € por sinistro e anuidade de vigência da apólice.



RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
c. 1. Danos estéticos no Edifício	5% do Capital Seguro do Edifício
c. 2. Perda de Rendas	15% do Capital seguro do Edifício, com o máximo de 12 meses

**RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS
SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:**

d.1. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DE HABITAÇÃO	• 30 % do capital seguro de Conteúdo, no máximo de 2.493,99 €
d.2. ESTADIA TEMPORÁRIA	• 20 % do capital seguro de Conteúdo, com o máximo de 4.987,98 €
d.3. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	• 20 % do capital seguro de Conteúdo, com o máximo de 4.987,98 €
d.4. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	• 5 % do capital seguro de Conteúdo, em "primeiro risco"
d.5. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	• 2 % do capital seguro de Conteúdo
d.6. DANOS EM BENS DO SENHORIO	• 50 % do capital seguro de Conteúdo, com o máximo de 2.493,99 €
d.7. ANIMAIS DOMÉSTICOS	• 1 % do capital seguro de Conteúdo
d.8. RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR	• 200% do capital seguro do Conteúdo, com o máximo de 74.819,68 € por sinistro e anuidade de vigência da apólice.



**LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO
ESPECIAL 01- ACIDENTES PESSOAIS "FAMÍLIA"**

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
OPÇÃO A	12.469,95 € por pessoa segura, com o máximo de 37.409,84 € por agregado familiar
OPÇÃO B	24.939,89 € por pessoa segura, com o máximo de 74.819,68 € por agregado familiar
DESPEAS FUNERAL - A ou B	748,20 €

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 02- ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA, VIAGENS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
1. ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA	<ul style="list-style-type: none"> Até 10 % da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco”, por sinistro e por anuidade, independentemente do número de elementos do agregado familiar e do tipo de objectos subtraídos nesse mesmo assalto e com o limite para dinheiro de 1 % da verba segura de Conteúdo, com o máximo de 498,80 €
2. VIAGENS	<ul style="list-style-type: none"> Até 20 % da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco”, por sinistro e por anuidade, independentemente dos objectos que tenham sido afectados e com os seguintes limites: <ul style="list-style-type: none"> Objectos de Conteúdo Especial”: 10 % da verba segura de Conteúdo; Dinheiro: 5 % da verba garantida por “Viagens”
3. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO	<ul style="list-style-type: none"> Até 1 % da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco”, por sinistro e por anuidade

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VEÍCULOS EM GARAGEM

Valor venal do objecto seguro, com 10 % de franquia sobre o montante apurado como indemnização



LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - FENÓMENOS SÍSMICOS

100 % do capital seguro para Edifício e Conteúdo, com a franquia mínima obrigatória de 5% do capital seguro.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - PROTECÇÃO JURÍDICA

<p>Protecção Jurídica:</p> <ul style="list-style-type: none"> Defesa em processo penal em consequência de sinistro abrangido pelas garantias de Responsabilidade Civil desta apólice ; Reclamações por danos corporais; Reclamações por danos materiais. Cauções penais. 	<ul style="list-style-type: none"> 10 % da maior das verbas seguras, para o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 1.246,99 € 10 % da maior das verbas seguras, para o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 1.995,19 € 10 % da maior das verbas seguras, para o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 1.745,79 € 10 % da maior das verbas seguras, para o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com máximo de 2.992,79 €
--	--

Taxa de conversão: 1 EURO = 200, 482 PTE

Conversão efectuada de acordo com o Regulamento (CE) N.º 1103/97 de 17 de Junho.

COMO PROCEDER EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro que esteja abrangido pelas coberturas desta apólice deverá no seu interesse observar as medidas que a seguir indicamos para que:

- Se tomem mais rapidamente providências capazes de evitar o agravamento dos danos;
- Se apurem mais facilmente as causas e os causadores do sinistro se os houver;
- Se avalie com maior precisão e rigor o valor dos danos sofridos;
- Se proceda mais rapidamente ao pagamento da indemnização que for devida

I – PEQUENOS SINISTROS

1. Tome todas as medidas ao seu alcance para salvar os bens seguros não afectados. As despesas efectuadas nesse sentido serão pagas pela Seguradora.

2. Avise a Seguradora tão rapidamente quanto possível. Poderá fazê-lo para a morada ou telefone da Sucursal da Generali mais próxima ou ao abrigo da garantia de Assistência Técnica Médico-Sanitária ao Domicílio, para o telefone nº 21 386 00 35 de Lisboa. Ser-lhe-ão prestadas todas as indicações que necessitar.

3. Não proceda a quaisquer remoções que possam eliminar os vestígios do sinistro sem autorização da Seguradora.

4. Colabore com a Seguradora fornecendo-lhe todas as indicações e meios de prova que esta lhe solicitar.

II – SINISTROS GRAVES

1. Mantenha a calma

2. Proceda como descrito em I

3. Facilite o acesso ao local de sinistro e colabore com a equipe de peritagem que se deslocar ao local.

III – ROUBOS

1. Proceda ao descrito em I

2. Participe de imediato a ocorrência às autoridades. O sinistro só será regularizado se tiver feito essa participação e for apresentado o respectivo auto de ocorrência

IV – RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Solicite a identificação completa da pessoa lesada.

2. Tome nota da identificação de todas as testemunhas que tenham estado no local.

3. Tome imediatamente nota de todas as circunstâncias que rodearam o acidente: lembre-se que a responsabilidade pode não ser sua.

4. Não assuma nem decline a sua responsabilidade sem antes comunicar à Seguradora as circunstâncias do sinistro. Esta assumirá a sua defesa mesmo no caso de recurso a via judicial.

V – ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ OU MORTE

1. Participe o acidente à Seguradora indicando as causas e consequências do mesmo. Ser-lhe-ão dadas todas as informações que necessitar e tomadas as providências adequadas

2. Indique à Seguradora o local onde se encontra a Pessoa Segura lesada bem como a identificação e contacto do médico que a assiste.

3. Em caso de morte terá de facultar à Seguradora uma certidão de óbito da pessoa segura falecida.

Em qualquer caso nunca se esqueça de participar o sinistro por escrito à Seguradora.

